

AO AGENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90014/2024 - DOCAS.

A empresa DKM SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.527.999/0001-64, com sede na Av. Santos Dumont, 6740, SL 1012, Torre Businnes, Cocó, Fortaleza, Ceará, neste ato por seu representante legal, vem apresentar:

CONTRARRAZÕES

Ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa S3 SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 19.661.853/0001-00, no certame em epígrafe, com fulcro nos fatos e argumentos a seguir explanados.

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme aviso publicado na plataforma *comprasnet*, o prazo limite para o registro de contrarrazão é 10/04/2025, portanto, é tempestiva e merece ser apreciada.

DKM SOLUÇÕES EMPRESARIAIS

CNPJ:22.527.999/0001-64

AV SANTOS DUMONT, 6740, SALA 1012, TORRE BUSINNES, COCÓ, CEP: 60.192-022 – FORTALEZA - CE

DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA S3 SERVIÇOS LTDA

A empresa S3 SERVIÇOS LTDA, apresentou recurso administrativo com as seguintes alegações, vejamos:

“No julgamento, a recorrida restou classificada, após a constatação do atendimento de todas as exigências editalícias e a apresentação do menor preço entre as habilitadas. Houve por bem a D. Comissão Julgadora em DESCLASSIFICAR a empresa sob as equivocadas conclusões de não atendimento ao item 9.27 e 9.27.1 do Edital (comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação), entretanto, razão não lhe assiste, como cabalmente restará demonstrado;”

“Aplicando-se, então o Princípio da Natureza Restritiva da CLASSIFICAÇÃO, cumulado com as normas legais mencionadas, e adotando-se o posicionamento do Tribunal de Contas, sem falar da Doutrina, a decisão de não CLASSIFICAÇÃO da recorrente perde sustentabilidade, não encontra respaldo legal, e, como tal, merece ser reformada, sendo exatamente o que se requer. Em síntese apertada, mesmo que no Edital estejam inseridas exigências quanto a capacidade técnica, estas não podem ser excludentes da participação no certame, eis que deve ser respeitada a limitação dessas mesmas exigências, permitindo-se a participação do maior número possível de licitantes, em benefício do próprio ente. Por outro lado, para que dúvidas não parem quanto a COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COMPATÍVEIS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO por parte da recorrente, vale esclarecer que os itens 9.27 E 9.27.1, deram interpretação diversa da interpretação da D. Comissão para a recorrente. Sendo que, permitiram que a recorrente entendesse que necessária a apresentação de atestados que COMPROVEM A APTIDÃO PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COMPATÍVEIS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, o que foi devidamente atendido pela recorrente. No que tange a exigência de periodicidade mínima de 3 anos, deu a entender que a comprovação da periodicidade seria facultativa, possibilitando que se comprovasse de acordo com a afirmação está prevista, de que a “COMPROVAÇÃO DOS ATESTADOS APRESENTADOS SERIA FEITA POR MEIO DA APRESENTAÇÃO DOS CONTRATOS DE DERAM SUPORTE A CONTRATAÇÃO”. Esses pontos fizeram com que a recorrente entendesse que dentro dessa “comprovação” estaria incluída a comprovação do período de 3 anos, até porque, DE FATO OS CONTRATOS APRESENTADOS COMPROVAM E ULTRAPASSAM ESSA PERIODICIDADE;”

“No caso, os referidos itens, analisados em conjunto, acabam dando margem a duplo entendimento. A comprovação desse duplo entendimento salta dos olhos no momento em que, se pode perceber que, nos itens que foram avaliados posteriormente aos itens em que a recorrente foi desclassificada por esse motivo, depois de analisar os itens de acordo com o posicionamento do r. Pregoeiro, a recorrente apresentou, além dos contratos os referidos atestados, ambos somando mais que 3 anos, ou seja, A RECORRENTE SEMPRE TEVE OS ATESTADOS PARA COMPROVAÇÃO, E SÓ NÃO JUNTOU POIS DE FATO O EDITAL DEU A ENTENDER QUE A COMPROVAÇÃO DOS ATESTADOS, INCLUSIVE DA PERIODICIDADE DELES SE DARIA PELOS CONTRATOS;”

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Inicialmente, é possível observar que as alegações da empresa S3 SERVIÇOS LTDA, não condizem com a realidade dos fatos, uma vez que os atestados de capacidade técnica apresentados pela referida licitante não suficientes para comprovar as exigências presentes no instrumento convocatório.

É válido mencionar que a própria empresa S3 SERVIÇOS assume a falha cometida no âmbito da qualificação técnica que acarretou a sua inabilitação, vejamos um trecho extraído de suas razões recursais:

“A RECORRENTE SEMPRE TEVE OS ATESTADOS PARA COMPROVAÇÃO, E SÓ NÃO JUNTOU POIS DE FATO O EDITAL DEU A ENTENDER QUE A COMPROVAÇÃO DOS ATESTADOS, INCLUSIVE DA PERIODICIDADE DELES SE DARIA PELOS CONTRATOS;”

Como podemos comprovar acima, a empresa S3 SERVIÇOS reconhece que por uma falha de interpretação textual, deixou de juntar os atestados necessários para cumprir as exigências editalícias, todavia, frisamos que a Recorrente teve a oportunidade de sanar quaisquer dúvidas aos termos do edital em fase anterior através de pedidos de esclarecimento, portanto, não há mais o que ser questionado, a licitante optou por assumir o risco oriundo da sua confusa interpretação, o que ocasionou na sua inabilitação.

A respeito disso, o doutrinador Marçal Justen Filho é claro ao afirmar:

*“(…) incumbe ao interessado o ônus de provar o atendimento aos requisitos legais; se não fizer a prova, de modo satisfatório, a solução será sua inabilitação. **Não há cabimento para***

DKM SOLUÇÕES EMPRESARIAIS

CNPJ:22.527.999/0001-64

AV SANTOS DUMONT, 6740, SALA 1012, TORRE BUSINNES, COCÓ, CEP: 60.192-022 – FORTALEZA - CE

presunções: ou os requisitos foram atendidos de modo cabal ou não o foram. Inexistirá possibilidade de suprir defeitos imputáveis aos licitantes. O esclarecimento de dúvidas não significa eliminar a omissão dos licitantes. Se o licitante dispunha de determinado documento, mas esqueceu de apresentá-lo, arcará com as consequências de sua própria conduta”. (grifamos).

Destaca-se que além de não comprovar aptidão suficiente através de atestados de capacidade técnica, a empresa S3 SERVIÇOS deixou de cumprir a exigência do item 9.27.1., inciso II, uma vez que **NÃO APRESENTOU A CARTA OU REGISTRO SINDICAL**, sendo este mais um motivo indiscutível para que a Recorrente permaneça inabilitada, vejamos:

“9.27.1. Visando o cumprimento do prazo de execução, a qualidade e a segurança do objeto desta contratação em sua totalidade, **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** da licitante deverá ser comprovada mediante:

[...]

II - Cópia da carta ou registro sindical do sindicato ao qual o licitante declarou ser enquadrado, em razão das regras de enquadramento sindical previstas na CLT ou por força de decisão judicial.”

É de grande valia salientar que a falta da carta ou registro sindical já foi motivo de inabilitação de outra participante (MG CONSTRUÇÃO) em sede de recurso no presente certame, portanto, trata-se de uma decisão já consolidada que não cabe mais questionamentos, vejam o teor do julgamento anterior nesse sentido:

“Diante desse fato, este pregoeiro, no exercício do dever de diligência e em respeito aos princípios da isonomia e da legalidade, realizou consulta direta ao SEACEC em 17/02/2025, às 14h17min, por meio do telefone (85) 3264-4124. Na oportunidade, foi informado por representante da entidade sindical que a empresa MG, inscrita no CNPJ nº 36.999.552/0001-00, não possui vínculo com o referido sindicato no Estado do Ceará. Diante desse cenário, resta consagrada a inconsistência documental apresentada pela recorrida, uma vez que a exigência editalícia não se restringe à

mera apresentação formal de documentos, mas sim à efetiva comprovação do enquadramento sindical conforme as normas vigentes. A ausência de vínculo da recorrida com o SEACEC, conforme constatado na diligência, evidencia o descumprimento do requisito estabelecido no item 9.27.1, inciso II, do edital. Dessa forma, a argumentação expendida no presente recurso pela empresa DKM revela-se plenamente fundamentada, sendo imperativo o seu provimento para fins de garantir a lisura do certame, a observância das regras editalícias e a manutenção da segurança jurídica que deve nortear os procedimentos licitatórios.”

Assim, é nítido que por mais que a empresa S3 SERVIÇOS tivesse anexado os atestados de capacidade técnica suficientes para comprovar sua aptidão, a referida empresa seria inabilitada pela falta do documento exigido no item 9.27.1., inciso II, em respeito não só a lisura do certame, mas também, ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, cuja principal finalidade é resguardar a segurança jurídica e a inalterabilidade do Edital, uma vez, que este determina as obrigações e prerrogativas das licitantes e do Poder Público, assim como, disciplina o procedimento licitatório, evitando, que a Administração Pública provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Nesta seara, o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, assegura que:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. **Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância.** Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa”. (grifamos)

Por fim, sem mais delongas, diante das argumentações aqui registradas, a recorrente deve ser mantida inabilitada, pois conforme demonstramos, **NÃO ATENDEU** as exigências editalícias, assim, reverter a decisão de sua inabilitação trará danos à legalidade do certame, que poderá ser sanada pelas vias judiciais.

REQUERIMENTO

Por todos estes motivos, a recorrida, **REQUER** que conheça do recurso da empresa S3 SERVIÇOS LTDA, mas que **NEGUE PROVIMENTO** ao mesmo, **mantendo-se integralmente a decisão proferida pelo Ilmo. Pregoeiro na sessão pública do Pregão.**

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Fortaleza/CE, 10 de abril de 2025.

DKM SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI – EPP
CNPJ sob o nº 22.527.999/0001-64